

PROJETO DE LEI Nº 002/2016

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA À MUNÍCIPES EM QUE NA RESIDÊNCIA FOR IDENTIFICADO ALGUM TIPO DE CRIADOURO CONTENDO A LARVA DO AEDES AEGYPTI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **DARCI JOSÉ ZOLANDECK**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído como método de erradicação e combate a dengue no âmbito do Município de Palmital a aplicação de multa visando um maior controle dos criadouros do mosquito Aedes Aegypti, ante a facilidade de disseminação e conseqüentemente dificuldade de combate à doença.

Art. 2º - Estabelece que locais onde existam residências, obras de construção civil pública e privada, borracharias, empresas, terrenos baldios, propriedades rurais, por haver uma maior concentração de caixas de água, barris, tambores, tanques, garrafas, cisternas, blocos de cimento, latas, Comércio de Pneumáticos, Piscinas, Oficinas, apresentam-se como locais apropriados ao

armazenamento de água, principalmente da chuva, tornando o ambiente propício para a proliferação da larva do Aedes Aegypti.

§ 1º - Para fins da aplicação da presente lei, são considerados criadouros todos os objetos, equipamentos, utensílios, pneus, depósitos de armazenamento de água, Lixo (recipientes, plásticos, latas) sucatas, entulhos, pequenos depósitos de móveis, depósitos naturais, depósitos fixos, vasilhames, artefatos, acessórios, itens arquitetônicos, ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de matérias e, devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

§ 2º - A manutenção predial dos imóveis conforme o caput do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar o acúmulo de água.

Art. 3º - Faz-se necessário a interrupção do ciclo, em casos de contaminação e conseqüentemente a transmissão da doença, tornando-se obrigatório a todos os proprietários, inquilinos ou moradores a qualquer título dos locais mencionados no art. 2º elaborarem um “Plano de Erradicação e Combate a Larva do Aedes Aegypti”.

§ único - Todos os munícipes, serão obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem o acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros do mosquito, bem como a limpeza das áreas sob a sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize as eventuais condições que propiciem a instalação e proliferação do vetor causador da dengue e outras doenças.

Art. 4º - Quando a situação epidemiológica no local indicar, ficam os Agentes de Saúde, Agentes de Endemias e as Autoridades Sanitárias da Secretaria Municipal de Saúde autorizada a:

I – Dar cumprimento ao disposto nesta Lei, adentrarem nas áreas de imóveis para o encaminhamento das ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos

do gênero Aedes e no caso de encontrarem algum foco de larva, será autuado o munícipe.

II – Ficam autorizados também a realizar inspeção em imóveis desocupados ou abandonado, realizando ainda a notificação caso algum foco da larva seja encontrado.

Art. 5º - O Munícipe que descumprir o estabelecido no artigo anterior, ou seja, se for encontrado algum foco de larva em sua propriedade, será aplicada uma multa.

I – Na primeira vez que for encontrada a larva, será somente notificado.

II – Em caso de reincidência o valor da multa será de R\$ 100,00 (cem reais), dobrando cada vez que o mesmo reincidir.

Art. 6º - Ficam os munícipes, obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

Art. 7º - A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos responsáveis aos Agentes de Saúde e Agentes de Endemias e autoridades Sanitárias, quando no exercício de suas funções de controle de mosquito do gênero Aedes, possibilitará a solicitação de apoio da Autoridade Policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência tal atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 8º - A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente Lei será destinada integralmente para Campanha de Combate e Prevenção a Dengue e outras doenças causadas pelo mosquito Aedes Aegypti.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, aos
dezesete dias do mês de Fevereiro de dois mil e dezesseis (17.02.2016).

ANTONIO CARLOS FERREIRA

Vereador - Presidente